

JusBrasil - Jurisprudência

24 de julho de 2015

TRT-5 - Agravo de Petição : AP 01387009420095050221 BA 0138700- 94.2009.5.05.0221 • Inteiro Teor

Publicado por Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - 7 meses atrás

3ª. TURMA

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 0138700-94.2009.5.05.0221AP

AGRAVANTE (s): Joalice dos Santos Oliveira

AGRAVADO (s): Saci-Sociedade de Assistência À Comunidade Inhambupense e Outros (2)

RELATOR (A): Desembargador (a) LÉA NUNES

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. Em se tratando a Agravada de associação sem fins lucrativos, os seus sócios não auferem vantagens pecuniárias ou acréscimos econômicos ao seu patrimônio, de modo que não podem, por sua vez, suportar com os seus próprios bens o débito imputado à pessoa jurídica. Agravo de Petição que se nega provimento.

JOANICE DOS SANTOS OLIVEIRA, nos autos em que contende com **SACI-SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À COMUNIDADE INHAMBUPENSE, OSEAS DE SOUZA LOPES e**

PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS, incomformada com a decisão de fls. 315/317, interpôs o presente AGRAVO DE PETIÇÃO cujas razões de agravante se encontra às fls. 321/326. O agravado apresentou contraminuta às fls. 330/343.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE.

Os argumentos do Agravado não prosperam. Isto porque, de acordo com o documento de fl. 319, a decisão foi divulgada no diário da Justiça do trabalho da 5ª Região eletrônico no dia 29/04/2014 (terça-feira), com publicação prevista para o primeiro dia útil subsequente, nos termos da Lei nº11.419 e RA TRT05 nº033/2007. Como o dia 01/05/2014 foi feriado (dia do trabalho), o prazo para interposição do Agravo iniciou-se no dia 02/05/2014 e encerrou no dia 09/05/2014. Desse modo, o Agravo de petição foi interposto dentro do prazo legal.

Rejeito.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
RECURSO INCABÍVEL.

Ao contrário do quando alegado pelo Reclamado/Agravado em sede de contrarrazões, conquanto se trate de uma decisão interlocutória, se afigura como terminativa do feito, visto que é a única oportunidade possível de se discutir sobre a permanência ou não dos sócios executados no pólo passivo da presente demanda, portando, entendo cabível o presente agravo de petição.

Preliminar Rejeitada.

MERITO.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM
FINS LUCRATIVOS.

Irresigna-se a Agravante/Reclamante contra a decisão "a quo" que determinou a exclusão dos sócios OSÉAS DE SOUZA LOPES e PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS do pólo passivo da execução.

Insurge-se ainda contra o decisum no que se refere ao fato de ter considerado que estavam ausentes "os requisitos que ensejam a desconsideração da pessoa jurídica com fulcro no art. 50 do Código Civil c/c o art. 28 do CDC". Afirma que, ao contrário, as hipóteses de "ato ilícito" e "infração da lei", referidas no art. 28 do CPC, se enquadram plenamente quando do não pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na sentença, já que tal fato lhe causou dano material (art. 186 do Código Civil).

Acrescenta ainda que é incontroverso nos autos o estado de insolvência da Reclamada, conforme se pode verificar das inúmeras tentativas infrutíferas de penhora por ausência de bens, o que se configura mais uma hipótese do art. 28 do CDC.

Por sua vez, a tese do Excipiente é no sentido de que a sua inclusão como devedor na presente Demanda não subsiste por se tratar a Executada (SACI - Sociedade de Assistência à Comunidade Inhambupense) de uma sociedade civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, conforme Estatuto, onde seus sócios atuam como meros colaboradores, associando-se em caráter beneficente, e, portanto, não auferem lucro, diversamente do que acontece com a sociedade com fins lucrativos.

Examino.

Imperioso destacar que sobre a matéria a ilustre Juíza de primeiro grau assim decidiu: “[...] Os argumentos do Excipiente, prosperam, em parte, porque conquanto a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nesta Justiça Especializada seja de aplicação pacífica, bastando a ausência de bens da pessoa jurídica Executada para que se redirecione a execução contra o patrimônio dos sócios, em se tratando de uma sociedade sem finalidade lucrativa, caso dos autos, a inexistência de patrimônio do devedor para quitar o valor exequendo não permite a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, como dito pelo Excipiente à fl.273, isso porque, nesse tipo de entidade não há distribuição de lucros, dividendos ou quaisquer vantagens a seus dirigentes, associados, mantenedores ou instituidores, sendo todo o rendimento destinado ao cumprimento de seus objetivos estatutários (fl.285, art. 2º). Não há, portanto, acréscimo ao patrimônio particular de seus dirigentes, o que justificaria que a execução incidisse sobre o aludido patrimônio, não tendo, portanto, que se falar em constrição de tais bens. Quanto a não observância da ordem prevista no art. 655 do CPC, sem razão o Excipiente pois que, inicialmente, o Juízo determinou a constrição sobre numerários como se vê à fl.206. De relação ao argumento de que a sua inclusão como devedor na presente demanda não subsiste por se tratar a Executada (SACI – Sociedade de Assistência à Comunidade Inhambupense) de uma sociedade civil, **assiste-lhe razão** plenamente, eis que se tratando a Executada de uma sociedade civil de assistência social destinada à prestação de serviços de saúde, acolhimento de pessoas idosas e de crianças desamparadas, conforme Estatuto (fls. 285/301) não há que se falar em responsabilidade dos seus administradores, por constituir pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos, e cujos membros não são remunerados, salvo prova de que tenham praticado os atos ilícitos de que trata o art. 50 do Código Civil de 2002. Portanto, repita-se, nesta espécie de entidade, não se verificando a distribuição de lucros ou de quaisquer vantagens entre seus sócios, bem como o incremento ao patrimônio particular destes, decorrente da transferência de recursos da sociedade, resta obstada, portanto, que a execução se direcione para eles. Ademais, para que seja possível a responsabilização pessoal dos sócios da sociedade, é necessária a comprovação nos autos de que eles tivessem cometido ato ilícito no intuito de fraudar a lei ou lesar terceiros, fosse por abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial, ou, ainda, deveria restar comprovada a má administração que resultasse na inatividade da pessoa, o que não restou comprovado pela Excepta, encargo que a ele competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu a contento. [...]. [...] Em consequência, determino a exclusão do sócio Excipiente OSEAS DE SOUZA LOPES do pólo passivo da execução. Considerando, ainda, os termos da petição de fls. 237/239, onde fora suscitada matéria referente a sociedade sem fins lucrativos, determino, também, a exclusão do sócio PEDRO OLIVALDO DA ROCHA REIS, do pólo passivo da execução, conforme fundamentado acima. [...]”.

Pois bem. No particular, corroboro com o entendimento empossado pela D. Magistrada sentenciante, pois, também entendo que, em se tratando a Agravada de associação sem fins lucrativos, os seus sócios não auferem vantagens pecuniárias ou acréscimos econômicos ao seu patrimônio, de modo que não podem, por sua vez, suportar com os seus próprios bens o débito imputado à pessoa jurídica.

A desconsideração da pessoa jurídica, neste caso, só pode ocorrer quando se evidencia que os sócios atuaram de forma fraudulenta, auferindo vantagens indevidas, nos termos do artigo 28 do CDC e do artigo 50 do Código Civil, ônus que competia à Agravante comprovar, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil, não tendo se desincumbido de tal mister.

Este também vem sendo o entendimento deste Regional, conforme ementas a seguir:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O patrimônio pessoal do sócio de sociedade sem fins lucrativos não responde por débitos trabalhistas contraídos pela entidade, em face de não ter obtido proveito econômico ou acréscimo patrimonial, salvo na hipótese de prova de desvio de finalidade, confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, má administração que resulte na inatividade da pessoa jurídica, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, cometidos pelos sócios da Executada, o que não corresponde ao caso em tela. Agravo de Petição desprovido. Processo 0130600-53.2009.5.05.0221 AP, ac. nº 208723/2014, Relator Desembargador HUMBERTO JORGE LIMA MACHADO, 3ª. TURMA, DJ 22/08/2014.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NA EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a responsabilidade subsidiária dos associados de cooperativa que cumpre a sua finalidade social e não possui fins lucrativos, ou seja, as sócias (cooperadas), além de não receberem qualquer remuneração pelo trabalho voluntário prestado, não se beneficiam do labor realizado pela exeqüente, de modo que os bens particulares daquelas não podem ser atingidos pela execução. Assim, correta a sua exclusão da lide". Processo 0087600-44.2007.5.05.0036 AP, ac. nº 132423/2013, Relatora Desembargadora LUÍZA LOMBA , 2ª. TURMA, DJ 05/02/2013.

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Os sócios de uma associação, sem fim lucrativo, não são responsáveis pelos débitos trabalhistas dos empregados da acionada". Processo 0076800-16.2005.5.05.0039 AP, ac. nº 075831/2011, Relatora Desembargadora MARIZETE MENEZES, 3ª. TURMA, DJ 02/09/2011.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Petição.

Isto posto, acordam os Desembargadores da 3ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo de Petição interposto pela Reclamante.//

(terça-feira). Salvador, 11 de novembro de 2014 (terça-feira). Salvador, 11 de novembro de 2014

Desembargadora Relatora: LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE. Firmado por assinatura digital em 11-11-2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Identificador: 10114111101285684335AP 0138700-94.2009.5.05.0221 pág 6 de 6

Disponível em: <http://trt-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158336655/agravo-de-peticao-ap-1387009420095050221-ba-0138700-9420095050221/inteiro-teor-158336663>